



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Distrito Federal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

PROCESSO Nº ADPF 820

Requerimento para habilitação como *amicus curiae*.

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu procurador abaixo firmado, **requerer** habilitação na condição de ***amicus curiae***, com fundamento no artigo 7º, § 2º da Lei nº 9.868, de 1999, na ADPF nº 820, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. O Estado do Rio Grande do Sul ajuizou a presente ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, em face do conjunto de decisões do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul proferidas em ações declinadas na petição inicial, que, em primeira e segunda instâncias, **proibiu totalmente a realização de atividades educacionais presenciais em escolas públicas e privadas no âmbito do Estado, afastando as normas constantes dos Decretos nº 55.240/20 e 55.465/20.**



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Distrito Federal

2. Como preceitos fundamentais violados foram indicados o **direito fundamental à educação (art. 6º, caput); a competência do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração (art. 84, inciso II); o Princípio da separação dos poderes (art. 2º e art. 60, § 4º, III); o Princípio da universalidade da educação (art. 205, caput); o Princípio da liberdade de ensino (art. 206, inciso II); e a prioridade absoluta de proteção às crianças e aos adolescentes, em respeito à condição peculiar das pessoas em desenvolvimento (art. 227).**

3. A par das decisões que envolvem o Estado do Rio Grande do Sul, o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, ora Requerente, possui da mesma forma, decisões contrárias e similares as que foram concedidas contra o Estado do Rio Grande do Sul. Cita-se, como exemplo, a AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 5019022-62.2021.8.21.0001 /RS, cujo autor é o SINDICATO DOS MUNICIPALIOS DE PORTO ALEGRE. A decisão da Primeira Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul deferiu “*a concessão da tutela provisória para determinar a suspensão das aulas presenciais nas escolas municipais de Porto Alegre, enquanto vigente a decretação de bandeira preta na região*”. Decisão esta que foi mantida pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da decisão monocrática proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034028-64.2021.8.21.7000/RS.

4. Assim, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil, e dos artigos 6º, §2º da Lei 9.882/99 e 7º, §2º da Lei 9.868/99, o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE requerer a sua admissão no presente feito como AMICUS CURIAE.

5. O Município de Porto Alegre, desde o agravamento da situação da pandemia de Covid-19 (março de 2020), tem tomado uma série de medidas de ordem normativa (por exemplo, edição de dezenas de decretos) e materiais (aumento do número de leitos, aquisição de EPIs para os servidores, vacinação da



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Distrito Federal

população etc.). Tal fato, inclusive, já foi reconhecido pelo Poder Judiciário gaúcho em mais de uma oportunidade (exemplificativamente, Agravo de Instrumento nº 5010636-32.2020.8.21.7000/RS).

6. No que tange especificamente ao retorno presencial das aulas, convém enfatizar que a decisão a respeito do retorno presencial das aulas é embasada em estudo técnico conjunto da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação. Demais disso, em 28/09/2020, foi firmado acordo entre o Município de Porto Alegre, o Estado do Rio Grande do Sul e o Ministério Público, a fim de dar segurança jurídica ao retorno presencial das aulas, nos seguintes termos:

No dia 28 de setembro de 2020, a partir das 14h30min, até às 17h15min, através de webconference pelo sistema MPCON, sob a presidência do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais e Coordenador do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – MEDIAR MP, DR. MARCELO LEMOS DORNELLES, com o auxílio do Secretário-Executivo do Núcleo, o Promotor de Justiça RICARDO SCHINESTCK RODRIGUES, reuniram-se a Promotora Regional de Educação de Porto Alegre, Promotora de Justiça DANIELLE BOLZAN TEIXEIRA; o Procurador-Geral do Estado EDUARDO CUNHA DA COSTA; o Procurador do Estado HENRIQUE ZANDONÁ; a Secretária Estadual de Saúde ARITA BERGMANN; o Secretário Estadual da Educação FAISAL KARAM; o Procurador-Geral do Município CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA; o Secretário Municipal da Saúde PABLO STÜRMER; o Secretário Municipal de Educação ADRIANO NAVES DE BRITO; representando o Estado ainda ANA COSTA (SES), CYNTHIA MOLINA (SES), BRUNO NAUNDORF (SES), JOSIAS NUNES (SEDUC); e representando o Município NATAN KATZ (SMS – Secretário adjunto). Instalada a reunião, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais e Coordenador do MEDIAR MP Marcelo Lemos Dornelles saudou os convidados, agradecendo a presença virtual de todos, esclarecendo a pauta (consistente na tentativa de mediação entre os Poderes Executivos Estadual e Municipal para uma possível composição a respeito de requisitos para retomada de atividades presenciais de ensino em Porto Alegre, diante da incompatibilidade existente entre as normas vigentes editadas pelo Estado e



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Distrito Federal

o calendário, protocolos e organização administrativa municipal e de instituições anunciados pelo Município), e indicando os quatro pontos principais de conflito: constituição de COE-E municipal e local; observância às bandeiras do sistema de distanciamento controlado; necessidade de realização pelas escolas de autodeclaração de regularidade sanitária e calendário de levantamento de restrição de atividades presenciais conforme etapas da educação. A seguir, com a palavra os participantes, estes concordaram com os encaminhamentos sugeridos pelo Coordenador do MEDIAR MP, de forma unânime, apresentando sugestões pertinentes a cada ponto indicado como de conflito. Após a manifestação de todos os presentes, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais e Coordenador do MEDIAR MP Marcelo Lemos Dornelles solicitou aos participantes que, consensualmente, fizessem alguns encaminhamentos, o que foi aceito. ENCAMINHAMENTOS: 1) O Estado reconhece a suficiência da instituição de grupo temático para a educação no âmbito municipal para o planejamento, monitoramento e controle da pandemia nas instituições de ensino em Porto Alegre, como estrutura equivalente ao COE municipal previsto nas normativas estaduais, a possibilidade de estruturação de organismo nas instituições de ensino em formato diverso da previsão de COE-E local, mas com funções equivalentes, e a estipulação de protocolos de saúde diferenciados daqueles previstos nas normativas estaduais de forma a contemplar as especificidades da capital do Estado; 2) Assim, em Porto Alegre será definido pelo Município em Decreto Municipal: 2.a) um plano de contingência global e protocolos de saúde a serem observados durante a pandemia para atendimento presencial de alunos, os quais deverão ser implementados por todas as instituições de ensino da cidade como condição de funcionamento regular, cabendo à instância local (escola) assumir o papel de execução, monitoramento e controle; 2.b) a estrutura mínima que deverá ser constituída em cada escola (com no mínimo dois membros responsáveis), para a execução dos protocolos e plano de contingência global municipal, a qual deverá ser informada por cada escola ao Município por meio a ser por ele definido; 3) Em Porto Alegre será prevista em decreto municipal, da mesma forma como prevista em decreto estadual, a exigência do preenchimento, pelas escolas, de autodeclaração de regularidade sanitária como condição de funcionamento presencial regular; 3.1) para as escolas públicas, caso não seja efetivado o preenchimento da autodeclaração de regularidade sanitária pela direção da escola, ao argumento de não existirem as condições fáticas para o ateste da presença dos requisitos, o preenchimento da declaração poderá ser realizado diretamente pela mantenedora da instituição de ensino caso entenda estarem preenchidos os requisitos sanitários, podendo a mantenedora buscar subsídios na respectiva secretaria



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Distrito Federal

de saúde para o preenchimento do documento caso entenda conveniente; 3.2) As direções das escolas deverão indicar a relação dos responsáveis pelo cumprimento das normas sanitárias; 4) Caso Porto Alegre receba na próxima sexta-feira (02 de outubro) classificação de bandeira laranja no sistema de distanciamento controlado, a partir de segunda-feira 05 de outubro poderão iniciar as atividades presenciais de ensino, apoio e de cuidados de alunos das etapas de educação infantil, ensino médio e superior e suas modalidades equivalentes (EJA, profissional, indígena e educação especial); 4.1) caso Porto Alegre receba classificação de bandeira vermelha no dia 02 de outubro, será realizada nova reunião de urgência junto ao Mediar para a retomada da discussão sobre a possibilidade de realização de atividade presencial na semana seguinte conforme item 3; 4.2) caso haja divergência entre os regramentos de Porto Alegre e do Estado para além da semana em curso, será realizada nova reunião de urgência junto ao MEDIAR para retomada da discussão sobre possibilidade de realização de atividade presencial em escolas na semana posterior; 5) por não ter havido possibilidade de consenso sobre a adoção em Porto Alegre de calendário de levantamento de restrição para oferta da etapa do ensino fundamental em datas e em ordem diversa daquela já regrada pelo Estado, ficou ajustada a realização de nova reunião no dia 09 de outubro para a retomada da discussão deste ponto, sendo que, por ora, o Município manterá suspenso o ensino presencial nesta etapa em decreto municipal; 6) serão avaliados pelo Gabinete de Crise do Estado os consensos obtidos nesta solenidade, em relação ao Município de Porto Alegre, a respeito da aplicação dos dispositivos legais previstos no Decreto 55.465/05.09.2020, Portarias Conjuntas SES/SEDUC 01 e 02/2020 e Portaria SES 608, de forma a contemplar o ajuste construído nos itens 1 e 2, o que fica reconhecido como essencial para garantir a segurança jurídica e a legalidade da disciplina de protocolos específicos em Porto Alegre a partir de 05 de outubro diferenciados daqueles estabelecidos até o momento para todos os municípios na atividade econômica educação no sistema de distanciamento controlado; 7) Fica designada nova reunião virtual entre os presentes para o dia 09 de outubro, às 15h30min, para os fins registrados no item 4.

7. Em respeito ao acordado com o Estado do RS e o Ministério Público Estadual, foi expedido o **Decreto 20.747, de 1º outubro de 2020,**



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Distrito Federal

instituindo os protocolos sanitários para o retorno às atividades de ensino, “*in verbis*”:¹

Art. 1º Ficam instituídos protocolos sanitários para as atividades presenciais de ensino a serem observados pelas instituições da rede pública e privada, nos termos deste Decreto.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º O plano de contingência e os protocolos sanitários deverão ser implementados por todas as instituições de ensino como condição de funcionamento regular. Parágrafo único. Compete às instituições a execução, o monitoramento e o controle do plano de contingência e dos protocolos sanitários.

Art. 3º Incumbe à diretoria da instituição de ensino e aos membros por ela indicados a responsabilidade pelo funcionamento, monitoramento e execução do plano de contingência e dos protocolos sanitários. Parágrafo único. A diretoria da instituição deverá indicar, pelo menos, um outro membro responsável pelo cumprimento das normas sanitárias, por lista nominal.

Art. 4º As escolas deverão preencher a autodeclaração de regularidade sanitária como condição de funcionamento presencial regular, conforme Decreto Estadual. Parágrafo único. Nas escolas públicas, caso não seja efetivado o preenchimento da autodeclaração de regularidade sanitária pela direção dessas, a mantenedora poderá preencher a declaração diretamente, atestando estarem preenchidos os requisitos sanitários, podendo buscar subsídios na respectiva secretaria de saúde para avaliações das condições sanitárias.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO INTERNA E PARA COM A COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 5º As instituições de ensino, independentemente do nível, etapa e modalidade de ensino devem adotar as seguintes medidas de comunicação: I – produzir materiais educativos e ainda: a) fixar em vários pontos da escola como corredores, banheiros, entradas, quadros e paredes das salas as orientações para higiene de mãos, etiqueta respiratória, manutenção do distanciamento e atenção à presença de sintomas; b) enviar para professores, pais ou cuidadores as medidas de prevenção, identificação de sintomas e

¹ Extraído do seguinte endereço:
http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/3639_ce_20201001_executivo.pdf



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Distrito Federal

controle da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), incluindo cuidados a serem adotados em casa e no caminho entre a escola e o domicílio; c) orientar e dar diretrizes sobre como proceder em caso suspeito (sintomático ou contato assintomático) ou em investigação, casos confirmados e presença de surto nos espaços escolares; II – para fins de comunicação: a) atualizar o contato dos pais ou responsáveis de todos os alunos no cadastro da escola; b) solicitar autorização dos pais para a eventual realização de testes de detecção do COVID-19 nos filhos, conforme Anexo I deste Decreto; c) comunicar aos pais/responsáveis presença de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 na sala de aula ou na turma; d) receber a comunicação dos pais/responsáveis em relação à presença de sintomas nas crianças, identificados no domicílio; e) transmitir e atualizar as ações relacionadas à reabertura para a comunidade escolar; f) informar a Secretaria Municipal de Educação (Smed) por meio do Acesso Mais Seguro quando da presença de casos suspeitos ou confirmados em escolas comunitárias e públicas municipais; g) notificar a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) imediatamente por meio de aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp® pelo número (51) 3289.2777, quando da presença de um caso confirmado; h) preencher informe semanal com status epidemiológico e ações na escola, através de instrumento específico de acompanhamento, disponibilizado pela Administração Municipal, a ser atualizado pelas direções escolares, disponível em <https://bit.ly/monitoramentoescolasPortoAlegre>; i) priorizar o atendimento ao público por canais digitais. Parágrafo único. As als. f, g e h do inc. II do caput deste artigo se aplicam apenas às instituições de ensino infantil, fundamental, médio e profissionalizante.

CAPÍTULO III DO DISTANCIAMENTO FÍSICO

Art. 6º Para fins de distanciamento físico no ensino infantil, deverá ser observada a lotação não superior a 15 (quinze) alunos por turma.

Art. 7º Para fins de distanciamento mínimo no ensino infantil, fundamental, médio e profissionalizante, as instituições deverão: I – organizar as mesas e cadeiras para que, na sala de aula, os alunos fiquem em distância mínima de 1,5m (um vírgula cinco metro) entre eles, em todas as direções; II – observar o distanciamento interpessoal mínimo de 2m (dois metros) nos locais de alimentação coletiva ou em que houver a necessidade de retirada da máscara; III – manter sempre os mesmos grupos, para reduzir a transmissão e facilitar o rastreamento dos contactantes em caso de contágio; IV – evitar o contato entre as turmas, estabelecendo rotas e fazendo horários escalonados de intervalo, para que estudantes de turmas diferentes não frequentem as áreas comuns de forma simultânea, inclusive nos horários de entrada e saída da



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Distrito Federal

escola; V – organizar horários determinados para ida à biblioteca, aos ginásios e outros locais de uso comum; VI – reduzir a permanência dos alunos em espaços coletivos, inclusive nos horários de entrada e saída, e orientar para o direcionamento à sala de aula ao chegarem na escola; VII – ensinar e mostrar formas de criar um espaço pessoal e evitar contato físico desnecessário; VIII – realizar atividades de educação física, artes e correlatas mediante cumprimento do distanciamento interpessoal de 1,5m (um vírgula cinco metro) e, preferencialmente, ao ar livre; IX – utilizar as salas de professores e de descanso apenas por 1 (uma) pessoa por vez e, preferencialmente, escalonar o horário de uso dos espaços. Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no inc. I do caput deste artigo as instituições de ensino infantil.

Art. 8º As instituições de ensino, independentemente do nível, etapa e modalidade de ensino devem: I – promover a redução de circulação de pessoas e ainda: a) reduzir ao mínimo possível a circulação de professores entre as salas e turmas; b) condensar os períodos para etapas educacionais em que as disciplinas são ministradas por diferentes professores; c) evitar o acesso de pais, responsáveis, cuidadores e visitantes no interior das dependências da escola, exceto nos casos de crianças no ensino infantil, em processo de adaptação, em situação emergência ou recomendação médica; II – recomendar aos pais ou responsáveis a evitar o contato do aluno com familiares idosos ou com problemas crônicos; III – propiciar atividades escolares não presenciais, a serem realizadas no domicílio, caso os pais ou responsáveis pelo aluno estejam no grupo de risco para o COVID19; IV – proibir os eventos presenciais; V – proibir a realização de reuniões presenciais de caráter pedagógico; VI – estimular o corpo docente e apoiar a utilização de estratégias de comunicação virtual e a realização de reuniões virtuais entre professores, funcionários e pais ou responsáveis; VII – propiciar as atividades escolares somente durante o turno regular, sendo vedada as atividades no contraturno.

CAPÍTULO IV DO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NO AMBIENTE ESCOLAR

Art. 9º As instituições de ensino, independentemente do nível, etapa e modalidade de ensino, com relação ao uso de equipamentos de proteção individual no ambiente escolar, observarão: I – professores e funcionários: a) professores deverão utilizar máscaras artesanais ou descartáveis, tipo cirúrgica, e trocá-las a cada turno, ou sempre que estiverem úmidas, sujas ou deterioradas; b) professores com ensino específico, como mímica facial ou outras atividades que o uso de máscara não é indicado, poderão utilizar protetor facial em substituição à máscara; c) funcionários, demais



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Distrito Federal

trabalhadores e pessoas externas deverão utilizar máscaras artesanais, com troca diária, ou protetor facial; II – alunos: a) ensino infantil: vedada a utilização de máscaras para crianças abaixo de 2 (dois) anos e não recomendado o uso para as crianças com 3 (três) anos ou mais; b) ensino fundamental 1: recomendado o uso das máscaras; c) ensino fundamental 2 e seguintes: obrigatoriedade em utilizar máscaras; d) crianças com deficiência: facultado o uso de máscara, mediante avaliação individual; III – pais ou responsáveis: a) deverão utilizar máscaras ao adentrar no estabelecimento de ensino, e quando da entrada ou da saída de alunos; b) deverão estimular o uso de máscara pelas crianças e adolescentes fora da escola, quando indicado.

CAPÍTULO V DA DETECÇÃO PRECOCE DOS CASOS

Art. 10. Para a detecção precoce de casos as instituições deverão: I – identificar: a) trabalhadores que se enquadrem nos grupos de risco e afastá-los das atividades presenciais; b) estudantes de grupos de risco para monitoramento e atendimento diferenciado ou remoto; II – proibir que professores, funcionários e alunos compareçam às escolas se apresentarem qualquer sintoma ou sinal de COVID-19; III – determinar: a) isolamento domiciliar até o resultado do exame do caso índice, qualquer professor, funcionário ou aluno que resida com pessoas com suspeita do COVID-19; b) isolamento domiciliar qualquer professor, funcionário ou aluno que resida com pessoas com confirmação do COVID-19 por RT-PCR ou teste de antígeno, durante o período de 14 (catorze) dias após início dos sintomas do caso índice; IV – implantar verificação diária da temperatura com uso de termômetro infravermelho para todos que ingressam no ambiente escolar, preferencialmente no interior da sala de aula para alunos e professores e na porta de entrada para pessoas externas, vedada aglomerações; V – questionar diariamente alunos, professores e funcionários sobre ocorrência de sintomas suspeitos de COVID-19, conforme Anexo II deste Decreto; VI – separar uma sala ou uma área para isolar pessoas que apresentem sinais ou sintomas na instituição de ensino até que possam voltar para casa, com fluxos definidos de entrada e saída; VII – estabelecer vínculo entre a escola e a unidade de saúde mais próxima, para avaliar os casos suspeitos e notificá-los.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DA CADEIA DE TRANSMISSÃO

Art. 11. Para mitigar a cadeia de transmissão as instituições deverão: I – orientar: a) estudantes, professores e funcionários com sintomas a não comparecerem à escola e a procurarem serviço de saúde de referência do indivíduo ou da escola para avaliação e testagem; b) casos suspeitos a se manterem em isolamento domiciliar aguardando o resultado do teste; II –



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Distrito Federal

diante de um caso positivo com sintomas e confirmação por RT-PCR ou teste de antígeno em uma sala de aula: a) proceder à testagem com RT-PCR ou teste de antígeno de todos os alunos da turma e de todos os professores que tiveram contato com a turma durante ou até nos 5 (cinco) dias anteriores à data de início dos sintomas do caso; b) intensificar as rotinas de higienização e arejamento de ambientes comuns; c) implantar método de comunicação rápida interna da comunidade escolar para comunicação de casos suspeitos e positivos; III – diante de 2 (dois) casos positivos em uma sala de aula: a) comunicar a Smed por meio do Acesso Mais Seguro; b) se o surto for confirmado, suspender as aulas presenciais da turma por 10 (dez) dias. Parágrafo único. Os testes a que se refere a al. a do inc. II deste artigo, serão disponibilizados pela SMS.

CAPÍTULO VII DOS CUIDADOS COM OS AMBIENTES

Art. 12. Para os cuidados com os ambientes as instituições deverão observar: I – com relação à higienização: a) higienizar, no mínimo uma vez a cada turno, as superfícies de uso comum, tais como maçanetas das portas, corrimãos, botões de elevadores, interruptores, puxadores, acessórios em instalações sanitárias, classes, cadeiras, materiais didáticos utilizados em aula, equipamentos esportivos, brinquedos, materiais escolares e similares, com álcool na concentração 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar; b) estimular que as próprias crianças, corpo docente e funcionários estabeleçam adicionalmente as medidas de higienização antes e após o uso de equipamentos comuns, disponibilizando os insumos necessários para tal medida; c) vedar o compartilhamento dos objetos de uso individual, como bibeiros, fraldas, lençóis, travesseiros, toalhas, e outros; d) garantir a higienização das mãos logo após o uso de teclados de computador, mouses e telefones de uso comum, como na secretaria, recepção e sala de informática; e) implementar rotina para a higiene de mãos utilizando água e sabonete líquido em todas as turmas, especialmente em início e final de turno, e após contato com superfícies de uso compartilhado, com uso de álcool em gel, espuma ou spray; f) substituir os sistemas de bufê, utilizando porções individualizadas ou disponibilizando funcionário(s) específico(s) para servir todos os pratos; g) estabelecer horários alternados de distribuição de alimentos e utilização de refeitórios e praças de alimentação, com o objetivo de evitar aglomerações; h) instituir rotina de higiene de superfícies e materiais nas salas de professores e de descanso antes e após o uso por cada professor; II – com relação aos cuidados com o ambiente: a) instituir fluxos ou rotas claros de entrada, saída, permanência e circulação de alunos e trabalhadores, demarcando o piso, especialmente em salas de aula, bibliotecas, refeitórios e



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Distrito Federal

outros ambientes coletivos; b) manter abertas janelas e portas de todos os ambientes para ventilação natural, vedado o uso do ar condicionado; c) dispor de recipientes e dispensadores de álcool em gel, espuma ou spray 70% (setenta por cento) em todas as salas, áreas comuns e em todas as entradas da escola; 9 d) reduzir os materiais disponíveis nas salas ao estritamente necessário; e) dispor nos banheiros de sabonete líquido, papel toalha descartável e lixeira com tampa de acionamento por pedal; f) desativar bebedouros e disponibilizar alternativas, como dispensadores de água e copos plásticos descartáveis e/ou copos de uso individual; g) afixar cartazes no ambiente informando o número máximo de pessoas presentes no interior de cada ambiente, respeitando o distanciamento mínimo obrigatório; h) vedar a permanência simultânea por mais de uma pessoa em ambientes destinados ao uso comum dos professores e demais trabalhadores da escola, tais como salas de descanso, copas, cozinhas e salas de lanche.

CAPÍTULO VIII DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 13. Os operadores do transporte escolar deverão: I – instituir uso de máscara com os mesmos regramentos do ambiente escolar desde o embarque e durante todo o período de deslocamento; II – operar com o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de pessoas sentadas, isolando os assentos excedentes e os assentos contínuos poderão ser utilizados somente por coabitantes, proibida a troca de assentos durante o trajeto; III – orientar os ocupantes de veículo no sentido de evitar aglomeração no embarque e no desembarque do mesmo, implantando medidas que garantam distanciamento mínimo de 1m (um metro) entre trabalhadores; IV – disponibilizar para higienização das mãos, solução alcoólica 70% (setenta por cento) em gel, em local de fácil acesso na entrada do ônibus; V – exibir cartazes com orientações de como proceder a lavagem/higienização das mãos, uso correto de máscara e manutenção do distanciamento social; VI – higienizar, a cada turno, as superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, tais como bancos, pegamão e apoios em geral, com solução alcoólica líquida na concentração 70% (setenta por cento); VII – manter a ventilação natural dentro do veículo; 10 VIII – proibir a manipulação e o consumo de alimentos no interior do veículo, exceto quando da necessidade de beber água, devendo orientar a recolocação da máscara imediatamente após a ingestão; IX – manter listagem atualizada com nomes, endereços e telefone de contato dos passageiros.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica incluído o parágrafo único no art. 40 do Decreto nº 20.625, de 23 de junho de 2020, conforme segue: “Art. 40.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Distrito Federal

..... Parágrafo único. A operação do transporte escolar observará os protocolos sanitários específicos.”

Art. 15. Fica alterado o caput e o § 3º e incluído o § 4º no art. 42 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue: “Art. 42. Ficam suspensas as atividades presenciais de ensino fundamental, primeiro e segundo ano do ensino médio e superior, de estabelecimentos públicos e privados, e de ensino em geral, como cursos de idiomas, esportes, artes, culinária e similares.

.....
§ 3º Ficam permitidas as atividades presenciais de ensino infantil, do terceiro ano do médio, profissional regular e educação de jovens e adultos, de estabelecimentos públicos e privados, desde que observados o plano de contingência e os protocolos sanitários específicos. § 4º A retomada das atividades seguirá o calendário estipulado pelo CTECOV.” (NR) 11

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no caput deste artigo, o art. 15 deste Decreto que entrará em vigor no dia 5 de outubro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 1º de outubro de 2020.
Nelson Marchezan Júnior, Prefeito de Porto Alegre.

8. Convém lembrar, ademais, a educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF) e é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF).



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Distrito Federal

9. Qual a orientação da OMS sobre a reabertura de escolas? A OMS, UNICEF e UNESCO divulgaram no dia 14 de setembro de 2020 orientações atualizadas (que substituí a orientação de 10 de maio) sobre como e quando reabrir escolas com segurança. A continuidade da educação é fundamental para a aprendizagem, desenvolvimento, bem-estar, saúde e segurança das crianças. As escolas devem ser priorizadas entre as primeiras instituições a serem abertas à medida que as sociedades reabrem.

10. Enfatize-se: a vedação da reabertura das escolas da rede municipal ainda tem um gravíssimo efeito no que tange: i) a lacunas de aprendizagem (parcela significativa dos alunos não tem condições de realizarem o estudo à distância por falta de computador e acesso à internet em suas casas); ii) ampliação das desigualdades educacionais entre alunos da rede pública e particular; iii) aumento do abandono e da evasão escolar. Aliás, estamos diante de um quadro de total incongruência, pois, enquanto atividades econômicas de caráter não essencial estão autorizadas a funcionar, as atividades de ensino (essenciais) estão obstadas em razão de decisão judicial. Evidentemente, tal quadro é pernicioso para a harmonia entre os poderes, mas, sobretudo, causa gravíssimo prejuízo a milhares de crianças.

DIANTE DO EXPOSTO, requer o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE sua habilitação no feito, como *amicus curiae*, manifestando-se, outrossim, pelo deferimento da liminar pleiteada, porquanto demonstrada a plausibilidade do direito alegado e o perigo na demora, em conformidade com o anteriormente delineado.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Distrito Federal

Pede deferimento.

Brasília-DF, 07 de abril de 2021.

Nelson Nemo Franchini Marisco
Procurador do Município de Porto Alegre
OAB.RS 36.662